



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 84-D/2022

de 9 de dezembro

*Sumário:* Aprova a criação do regime transitório de estabilização de preços do gás por pessoas coletivas com consumos superiores a 10 000 m<sup>3</sup>.

O ano de 2022 foi marcado por uma disrupção nos mercados energéticos que despoletou um contexto de inflação sem precedentes na economia da União Europeia. Este contexto extraordinário e a imprevisibilidade da sua evolução exigem um esforço nacional para a mitigação do efeito da subida dos preços dos produtos energéticos, sobretudo no que respeita ao gás natural, ao mesmo tempo que se reforçam as medidas para a aceleração da transição energética.

No sentido de proteger as famílias e os pequenos negócios dos aumentos anunciados nas tarifas de gás natural, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 57-B/2022, de 6 de setembro, aprovou um regime excecional e temporário, permitindo a clientes finais ligados em baixa pressão com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m<sup>3</sup> o regresso ao regime de tarifas reguladas.

No entanto, essa medida não abrangia pessoas coletivas ligadas em alta, média e baixa pressão com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup>, que também viram as suas faturas aumentar de forma significativa, pelo que importa agora desenhar uma medida capaz de atenuar estes aumentos.

Assim, o Governo procederá a uma alocação de uma verba de 1000 milhões de euros para o Sistema Nacional de Gás, o que permite a criação de um regime transitório de estabilização de preço, reforçando, deste modo, o apoio aos clientes não abrangidos pela possibilidade da transição para o mercado regulado e contribuindo para melhorar a resiliência e competitividade das empresas consumidoras de gás.

Nesse sentido, o presente decreto-lei institui o regime transitório de estabilização de preço para o gás natural.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime transitório de estabilização de preço do gás natural para consumos realizados em 2023, através do desconto sobre o preço do gás natural, equivalente à diferença entre o preço da componente de energia, constante da fatura, e o seu valor de referência, conforme previsto no artigo 3.º do presente decreto-lei.

#### Artigo 2.º

##### Elegibilidade

1 — São beneficiários do regime transitório de estabilização de preço as pessoas coletivas regularmente constituídas, consumidoras de gás em alta, média e baixa pressão nos pontos de entrega com consumos anuais superiores a 10 000 m<sup>3</sup>.

2 — O presente decreto-lei não é aplicável:

a) Aos centros eletroprodutores termoelétricos correspondentes a centrais de ciclo combinado a gás natural;

b) Às instalações de cogeração que, durante o período elegível, estejam ao abrigo regime de mercado, nos termos do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na sua redação atual;

c) Aos clientes fornecidos pelos comercializadores de último recurso.

## Artigo 3.º

## Regime transitório de estabilização de preço

1 — O montante do desconto a aplicar é calculado tendo por referência os preços de referência do MIBGAS, de acordo com a seguinte expressão:

$$A_{GN} = P_{MIBGAS} - 40$$

em que:

$A_{GN}$  é o apoio concedido, por via do desconto a aplicar, expresso em euros por MWh;  
 $P_{MIBGAS}$  é o valor do preço do gás natural do produto diário (D+1), com entrega no dia seguinte no «*punto virtual de balance*», correspondente à área de preço espanhola, cotados na plataforma gerida pela MIBGAS, S. A., enquanto operador do mercado ibérico de gás (MIBGÁS), expresso em euros por MWh.

2 — O valor resultante da aplicação da fórmula prevista no número anterior não pode exceder o valor de 40 euros por MWh, excluindo impostos.

3 — Da aplicação do desconto previsto nos números anteriores não pode resultar um preço da componente da energia a faturar pelo comercializador inferior ou igual a 30 euros por MWh.

4 — O regime transitório de estabilização de preço incide sobre 80 % do consumo faturado em cada ponto de entrega elegível nos termos definidos no artigo anterior, identificado pelo respetivo Código Universal de Instalação (CUI), contabilizado no ano de 2021.

5 — Nas situações em que não haja registo de consumos durante todo o ano de 2021, o regime transitório de estabilização de preço incide sobre 80 % do consumo faturado estimado em cada ponto de entrega elegível, calculado pelo produto de doze com a média mensal dos primeiros 12 meses de consumos registados anteriores a cada fatura.

6 — O regime transitório está limitado à dotação total de € 1 000 000 000,00.

7 — A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) divulga o valor que resulta da expressão prevista no n.º 1, com periodicidade diária e com uma atualização que garanta um atraso não superior a dois dias úteis, no seu sítio na Internet.

## Artigo 4.º

## Procedimento

1 — O desconto é aplicado diretamente pelos comercializadores no mês seguinte ao da faturação do respetivo consumo, uma vez realizado o pagamento da fatura pelo cliente, devendo o desconto ser expressamente identificado na fatura em que é refletido.

2 — O desconto é aplicado nas faturas aos consumos que se iniciem em janeiro de 2023, até ao limite previsto no n.º 4 do artigo anterior.

3 — Para efeitos dos números anteriores, os comercializadores calculam o desconto utilizando a média simples dos valores de referência diários publicados pela ERSE multiplicada pelo consumo ocorrido no período de faturação contratualmente acordado para cada CUI.

4 — Os comercializadores informam, no primeiro dia útil de cada semana, o Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás (GTG) relativamente às quantidades e aos valores de desconto a aplicar à faturação emitida na semana anterior, incluindo o consumo total da sua carteira de clientes.

5 — Com base na informação transmitida o GTG transfere, no prazo de 10 dias para os comercializadores, os montantes referentes ao apoio a conceder para cada ciclo de faturação identificado nos termos do número anterior.

6 — O GTG comunica à ERSE, nos primeiros 10 dias do mês seguinte, os valores transferidos em cada mês com desagregação por comercializador.

7 — No mesmo prazo do número anterior, os operadores da rede de distribuição (ORD) e o operador da rede de transporte (ORT) comunicam ao GTG e à ERSE os consumos agregados da carteira elegível de cada comercializador na sua rede.



8 — Os comercializadores comunicam à ERSE, até 30 dias após cada trimestre, os montantes de desconto aplicados aos seus clientes em cada trimestre.

#### Artigo 5.º

##### Controlo de consumos e pagamentos

1 — Cabe a cada comercializador o controlo dos consumos faturados a cada cliente por ponto de entrega (CUI).

2 — Sempre que não possua informação relativa aos consumos do seu cliente ocorridos no ano de 2021, o comercializador até ao dia 15 de fevereiro de 2023 e mediante autorização do cliente solicita ao Operador Logístico Mudança de Comercializador (OLMC) o acesso ao registo do ponto de entrega para obtenção da informação necessária ao controlo dos consumos, devendo o ORD e o ORT assegurar a existência desse histórico de consumos.

3 — Em caso de mudança de comercializador no período de vigência do presente apoio, o novo comercializador solicita nos termos do número anterior a informação ao OLMC, que a faculta no prazo de cinco dias úteis.

4 — O OLMC reporta, até ao final do primeiro trimestre do ano de 2023, a todos os comercializadores que assim o tenham solicitado os consumos dos respetivos clientes, ocorridos no ano de 2021.

5 — No mesmo prazo indicado no número anterior, o OLMC informa o GTG e a ERSE dos consumos registados no ano de 2021, segregados por CUI e por cliente.

6 — Para verificação indiciária do cumprimento dos consumos e pagamentos realizados ao abrigo do presente decreto-lei, a ERSE utiliza a informação prestada nos termos dos n.ºs 6 a 8 do artigo anterior.

7 — Quando se verificarem diferenças superiores a 10 %, entre os consumos comunicados pelo ORD ou o ORT e os comunicados pelo comercializador, o GTG, sob indicação da ERSE, suspende a transferência dos montantes solicitados pelo comercializador até à conclusão do respetivo processo de verificação.

8 — Quando o GTG detete uma diferença que exceda o referido no número anterior, comunica essa ocorrência à ERSE.

9 — Os clientes podem reclamar junto da ERSE sobre a aplicação do regime previsto no presente decreto-lei, sempre que tal tenha impacte no valor do desconto aplicado.

10 — Os comercializadores e os seus gestores são responsáveis pelas informações fornecidas e pelos fluxos financeiros gerados no âmbito da aplicação do presente decreto-lei, sendo responsáveis por quaisquer inexatidões ou incorreções nessas declarações.

#### Artigo 6.º

##### Cessação

O desconto concedido a cada consumidor cessa sempre que seja alcançado o consumo previsto no n.º 4 do artigo 3.º

#### Artigo 7.º

##### Gestor Técnico Global do Sistema Nacional de Gás

1 — Cabe ao GTG a interação com os comercializadores de forma a operacionalizar a aplicação do presente decreto-lei.

2 — É da responsabilidade do GTG a transferência das verbas entregues pelo Estado para efeitos do presente decreto-lei, não podendo tais montantes ser utilizados para outros fins.

3 — Para efeitos do número anterior, a verba transferida pelo Estado é depositada numa conta bancária dedicada, com separação contabilística relativamente a outras atividades exercidas pelo GTG.

4 — As verbas entregues ao GTG ao abrigo do presente decreto-lei não estão sujeitas ao pagamento de impostos ou outros encargos financeiros.



5 — Caso não seja esgotada a verba transferida ao abrigo do presente decreto-lei, o GTG transfere o respetivo remanescente a favor do Estado.

#### Artigo 8.º

##### Supervisão e controlo

1 — Os comercializadores com clientes abrangidos pelo presente decreto-lei enviam à ERSE, até 30 de junho de 2024, um relatório de auditoria elaborado por uma entidade independente que certifique o cálculo e aplicação dos descontos, bem como os montantes deduzidos às faturas dos clientes e os recebidos do GTG.

2 — No mesmo prazo, o GTG envia à ERSE relatório de auditoria que certifique as transferências realizadas.

3 — A ERSE pode emitir orientações vinculativas sobre os termos dos relatórios previstos nos números anteriores.

4 — A ERSE pode proceder oficiosamente a ações de supervisão e controlo, bem como emitir instruções e diretivas, tendo em vista a correta aplicação do presente decreto-lei.

5 — Em resultado das auditorias, os clientes e os comercializadores ficam obrigados à devolução dos montantes que tenham sido indevidamente obtidos.

#### Artigo 9.º

##### Regime transitório

1 — Durante o primeiro trimestre do ano de 2023, o regime de apuramento e transferência dos descontos apurados será realizado de forma transitória unicamente com base nas informações prestadas por cada comercializador.

2 — Os valores apurados no período indicado no número anterior são atribuídos ao comercializador a título provisório, sendo o seu acerto realizado no prazo máximo de três meses após a realização da respetiva transferência.

#### Artigo 10.º

##### Produção de efeitos

Os pagamentos dos montantes correspondentes aos consumos de gás natural faturados em 2023 são iniciados em fevereiro do mesmo ano e podem ser liquidados até ao final do mês de janeiro de 2024.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor e vigência

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2023.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de dezembro de 2022. — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *José Duarte Piteira Rica Silvestre Cordeiro*.

Promulgado em 9 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 9 de dezembro de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.